



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Recebi em 01/10/2024
às: 10:53
Câmara Mun. de Bocaiuva/MG

PARECER TÉCNICO

Assunto: Parecer técnico para subsidiar as Comissões de Finanças e Orçamento, e de Constituição Justiça e Redação, na análise e julgamento das Contas Consolidadas Anuais do Município de Bocaiuva, do exercício de 2022.

1 - RELATÓRIO

Trata-se, este instrumento, de pronunciamento deste departamento técnico para atender às consultas formuladas pelas Comissões da Câmara Municipal de Bocaiuva, visando apresentar-lhe as informações técnicas relevantes à formulação de pareceres para nortear o devido julgamento das Contas Consolidadas Anuais de 2022 desse município, a fim de cumprir a Lei Orgânica Municipal e exercerem o poder fiscalizatório e julgador atribuído às Câmaras Legislativas pela Constituição Federal.

Com efeito, merece aqui destacar o Art. 31 da Carta Magna, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Ainda nesse sentido, convém destacar o Art. 71 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No caso em apreço, trata-se das Contas Consolidadas Anuais desse Município de Bocaiuva, de responsabilidade do Prefeito Municipal, estando, pois, inserido na interpretação do inciso I do Art. 71 acima, cabendo, portanto, o julgamento final por esta casa legislativa, do Parecer Prévio da Corte de Contas Estadual, o qual possui a seguinte ementa:

PARECER PRÉVIO TCE/MG -PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 1147868
2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): ROBERTO JARIO TORRES
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA
5. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
6. Representante do MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares Moura

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE

ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA APLICAÇÃO MÍNIMA COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Assim, passamos adiante a discorrer cronologicamente sobre todas as análises técnicas e legais realizadas pelo TCE-MG para, ao final, opinarmos acerca do referido Parecer Prévio.

2 - DA ANÁLISE TÉCNICA DO TCE-MG

Preliminarmente cabe destacar que os processos junto ao TCE-MG há tempos já se encontram virtualizados, sendo digitalizados e disponibilizados aos interessados através do Portal Eletrônico do TCE. Desta forma, o processo nº 1147868 ora analisado, pode ser facilmente acessado no sitio eletrônico do TCE-MG: www.tce.mg.gov.br/Processo .

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bocaiúva, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Roberto Jairo Torres. A Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação -



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, o executivo municipal apresentou defesa, no qual a Unidade Técnica, após reexame, retificou seu entendimento inicial, tendo em vista que considerou insignificante a diferença entre o piso salarial pago proporcionalmente à uma servidora, no valor de R\$ 0,83. Assim, concluiu pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela expedição das recomendações indicadas no relatório da Unidade Técnica.

3 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, no entanto, recomendou a Câmara Municipal que ao apreciar e votar projetos de leis que tratam de abertura de créditos suplementares, observar com cautela os índices em percentual excessivo, em consonância com os



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa.

Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,28% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Despesa com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

As despesas totais com pessoal corresponderam a 53,17% da receita base de cálculo, sendo 50,92% com o Poder Executivo e 2,25% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Educação

Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 27,50% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica, também informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 92,09% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Aplicação na Saúde

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,87% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 12.897.335,90, o que correspondeu a 7,87% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 - DO PARECER

Ante a todo o exposto, no qual se procurou evidenciar todas as questões técnicas, legais e constitucionais que cercaram o julgamento prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não vislumbramos, no decorrer de todo o referido processo de prestação de contas, qualquer óbice para que esta Câmara Municipal acompanhe o referido Parecer Prévio, opinando, portanto, pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas de 2022 do município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

S. M. J.

É o Parecer.

Bocaiuva, 01 de outubro de 2024.

Luís Fernando Pereira Souto Magalhães

Contador

CRC MG 129009/0-3